



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010.679/90-65
RECURSO Nº. : 110.966
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE : LABORATÓRIO BETA S/A.
RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.562

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Em face do disposto no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnação da exigência será o do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BETA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº. : 10380/010.679/90-65
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.562
RECURSO Nº. : 110.966
RECORRENTE : LABORATÓRIO BETA S/A.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO BETA S/A., qualificada nos autos, foi alvo de notificação de lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1988, em 12/11/90 (fls. 5 e 51).

Apresentou a sua impugnação ao referido lançamento, em 20/11/90, o que levou o julgador de primeira instância a considerar intempestiva a sua petição de defesa (fls. 1/3), em que se alega ocorrência de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

A DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE., considerou intempestiva a impugnação, mas reviu de ofício o lançamento para afastar parte da exigência.

A empresa voltou a impugnar o crédito tributário, com base nas razões já apresentadas e pediu a revisão do julgado (fls. 70).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE., confirmou a declarada intempestividade do lançamento, esclarecendo o contribuinte que o não exercício do direito de defesa no prazo estipulado torna definitivo o lançamento, na esfera administrativa, salvo se a repartição fiscal o rever de ofício nas hipóteses do art. 149 do CTN. Como isso já fora feito, o lançamento tornou-se definitivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10380/010.679/90-65
ACÓRDÃO Nº : 107-03.562

3

No recurso, a sociedade alega também erro no preenchimento da declaração de rendimentos, sustentando que a autoridade recorrida sequer examinou o mérito de sua defesa.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10380/010.679/90-65
ACÓRDÃO Nº : 107-03.562

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência dominante neste Colegiado e já consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que, em face do disposto no inciso II do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para pagamento e para impugnação deve ser o mesmo, de modo que se a repartição estabelecer prazo para o pagamento superior a trinta dias, esse será igualmente o prazo de impugnação.

Dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - "omissis"
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;"

No caso concreto, a notificação de lançamento (fls. 5) indica como prazo de vencimento o dia 20/12/90; a impugnação de fls. 1/3, foi apresentada em 20/12/90, portanto, dentro do prazo estabelecido para recolhimento do tributo, e também para impugnar a exigência.

Deste modo, a impugnação do contribuinte é tempestiva. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10380/010.679/90-65
ACÓRDÃO Nº : 107-03.562

A base de cálculo foi reduzida apenas em parte, na revisão de ofício realizada pela repartição lançadora, não sendo apreciada a questão da compensação de prejuízos, já que a autoridade em questão considerou a impugnação intempestiva.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação, retornando o processo à DRJ., em Fortaleza - CE., para apreciação da defesa do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.